



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

13ª Sessão Ordinária, de 6 de maio de 2019

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 443/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO REDUTOR DE VELOCIDADE NA AVENIDA PEDRO BOTESI.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 444/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA PEDRO TERUEL, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM MARIA BONATTI BORDIGNON.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 445/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA RAFAEL BELLA, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM FLAMBOYANT.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 446/2019 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE ATRAVÉS DE SEU DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUE SEJA INSTALADA REDUTORES DE VELOCIDADE (LOMBADA) E SINALIZAÇÃO DE SOLO, NA RUA EMÍLIO JOSÉ PACINI, SEHAC.

Autoria: ANDRÉ ALBEJANTE MAZON

Indicação Nº 447/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER DE OLIVEIRA.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 448/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUA JOSÉ SCOMPARIM, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM INOCOOP.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 449/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUA DAS ORQUÍDEAS, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM INOCOOP.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 450/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA RUA JOAQUIM ANDRADE, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM INOCOOP.

Autoria: JORGE SETOGUCHI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 451/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PRAÇA LUCINDA BRASI BRANDÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM INOCOOP.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 452/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NA COBERTURA DO PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA AVENIDA DA SAÚDE, AO LADO DA REDE DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 454/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA RUA MAURO MARETI, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 455/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA RAUL FINAZZI, NO JARDIM BRASÍLIA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 456/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA AVENIDA JACAREÍ, NO JARDIM BRASÍLIA

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 457/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA FERNANDO SIA, NO JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 458/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA ANTÔNIO DAVOLI, NO BAIRRO GARCEZ.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 459/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA PEDRO DONEGÁ, NO JARDIM SBEGHEN II.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 460/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA TAMPA DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA VEREADORA APARECIDA PEREIRA, NO JARDIM QUARTIERI.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 461/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA TAMPA DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA URUGUAI, no SEAC.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 462/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA NO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA PERU, NO SEAC.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 463/2019 -

Assunto: *INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE REALIZE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E MELHORIAS NA QUADRA DO MIRANTE E SEUS ARREDORES.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Indicação Nº 464/2019 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA SAULO GARCIA NOVO, NO JARDIM PATRÍCIA.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Indicação Nº 465/2019 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS NO CENTRO.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Indicação Nº 466/2019 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E SINALIZAÇÃO DE PROIBIDO JOGAR LIXO NA RUA BENEDITO APARECIDO COLOMBO, NO PARQUE REAL.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Indicação Nº 467/2019 -

Assunto: *INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MELHORIAS NO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE AGUA NA RUA PEDRO TERUEL, NO JARDIM MARIA BONATTI BORDIGNON.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Indicação Nº 468/2019 -

Assunto: *SOLICITA CONTROLE MAIS RÍGIDO DA FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE, BEM COMO SEU MONITORAMENTO.*

Autoria: *MARCOS ANTONIO FRANCO*

Indicação Nº 469/2019 -

Assunto: *SOLICITA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, QUE ATRAVÉS DE SUAS SECRETÁRIAS COMPETENTES, PROMOVA MANUTENÇÃO E REPAROS EM TODA A ESTRUTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO PARQUE DA IMPRENSA.*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*

Indicação Nº 470/2019 -

Assunto: *Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente para proceder a “limpeza da área publica”, com a devida roçagem e retirada de poda verde localizada no Parque do Estado II, no antigo leito da Fepasa, na Rua Antonio Carlos de Oliveira.*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS:

Requerimento Nº 254/2019 -

Assunto: REITERO INDICAÇÃO Nº 1131/2018, SOLICITANDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM, PARA QUE SEJA REALIZADA FISCALIZAÇÃO DE TERRENO BALDIO, NA RUA GASTÃO PINHO OLIVEIRA, AO LADO DO Nº 367, PARQUE REAL II, MOGI MIRIM.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 255/2019 -

Assunto: REITERO INDICAÇÃO Nº 1125/2018, SOLICITANDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA/TRANSPORTE COLETIVO, PARA QUE SEJA NOTIFICADA A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O NÚMERO DE LINHAS E HORÁRIOS DE ÔNIBUS DISPONÍVEIS, EM ESPECIAL NOS FINAIS DE SEMANA, NO BAIRRO PARQUE REAL II, MOGI MIRIM - SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 256/2019 -

Assunto: REITERO INDICAÇÃO Nº 1126/2018, SOLICITANDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, PARA QUE SEJA FEITO ESTUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA INSTALAÇÃO DE RADAR, LOMBADA (QUEBRA-MOLAS) E/OU SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NA AVENIDA LUIZ ALVES ALMEIDA, PARQUE REAL II, MOGI MIRIM - SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 257/2019 -

Assunto: REITERO INDICAÇÃO Nº 1128/2018, SOLICITANDO AO SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, PARA QUE SEJA FEITO ESTUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA INSTALAÇÃO DE RADAR, LOMBADA (QUEBRA-MOLAS) E/OU SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NA RUA LUIS DANTE, PARQUE REAL, MOGI MIRIM - SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 258/2019 -

Assunto: REITERO INDICAÇÃO Nº 1130/2018, SOLICITANDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM, PARA QUE SEJA REALIZADA FISCALIZAÇÃO DE TERRENO BALDIO, NA RUA RENATO DOS SANTOS, AO LADO DO Nº 133, PARQUE REAL, MOGI MIRIM.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 259/2019 -

Assunto: ENVIA AO PREFEITO CARLOS NELSON BUENO MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS GESTANTES QUE UTILIZAM O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: CINOÊ DUZO

Requerimento Nº 260/2019 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, por intermédio da Secretaria competente, explicações acerca da motivação para contratação da empresa na licitação tomada de preços 002/2019.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 261/2019 -

Assunto: *Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, juntamente com o presidente do SAAE, que estude a possibilidade de edição e promulgação da minuta de lei anexa, acompanhada de abaixo assinado e nos encaminhe a resposta fundamentada da viabilidade ou não da proposta.*

Autoria: *TIAGO CÉSAR COSTA*

Requerimento Nº 262/2019 -

Assunto: *Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, que nos encaminhe a cópia da guia do ITBI recolhido e respectivo lançamento de receita junto à contabilidade, com detalhamento de data e valor correspondente, referente ao Processo nº 017774/2013.*

Autoria: *TIAGO CÉSAR COSTA*

Requerimento Nº 263/2019 -

Assunto: *REQUEIRO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES A RESPEITO DA SUBSTITUIÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA DA CRECHE MARIA BUENO DE AMOEDO CAMPOS, NA VILA DIAS.*

Autoria: *LUIS ROBERTO TAVARES*

Requerimento Nº 264/2019 -

Assunto: *REQUEIRO AO EXMO. SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DO SAAE INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTAÇÃO DE ÁGUA EM ÁREA “ADOTADA” PELOS MORADORES DO SEAC – ZONA LESTE.*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*

Requerimento Nº 265/2019 -

Assunto: *REQUEIRO EMPRESA VIVO S/A A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS TELEFONES PÚBLICOS, CONHECIDOS POR “ORELHÕES”, EM TODA A CIDADE DE MOGI MIRIM.*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*

Requerimento Nº 266/2019 -

Assunto: *REITERO REQUERIMENTO Nº 459 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018 SOLICITANDO AO EXMO. SENHOR PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, INFORMAÇÕES ACERCA DE SERVIÇO DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS SOLICITADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3236/2017 NA RUA DANIEL MANARA NO PARQUE DA IMPRENSA.*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*

Requerimento Nº 267/2019 -

Assunto: *REQUEIRO AO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO EM ESPECIAL A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PROVIDENCIAS NOS SENTIDO DE MANTER CERCADO A ÁREA VERDE E REALIZAR O PLANTIO DE ARVORES NA AREA DO NIAS*

Autoria: *GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÕES:

Moção Nº 80/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA DE LOURDES DALBÓ SILVA, OCORRIDO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2019.*

Autoria: *JORGE SETOGUCHI*

Moção Nº 81/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO SENHOR CLÓVIS ANTÔNIO MALVEZZI, OCORRIDO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2019.*

Autoria: *JORGE SETOGUCHI*

Moção Nº 82/2019 -

Assunto: *MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO JORNALISTA E ADIDO CONSULAR DE IMPRENSA THIAGO DE MENEZES, QUE RECEBEU A OUTORGA DA MEDALHA “RENATO RUSSO 2019”, NO DIA 08 DE ABRIL NO MINAS HALL EM BRASÍLIA. O PRÊMIO FOI CONCEDIDO AGÊNCIA NACIONAL DE CULTURA E EMPREENDEDORISMO E COMUNICAÇÃO – ANCEC.*

Autoria: *ALEXANDRE CINTRA*

Moção Nº 83/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOAQUIM PARRA ANDRADE.*

Autoria: *CINOÊ DUZO*

Moção Nº 84/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEBASTIÃO FRANCISCO NIERI, OCORRIDO EM 27 DE ABRIL DE 2019 EM MOGI MIRIM*

Autoria: *CINOÊ DUZO*

Moção Nº 85/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA IRACEMA MANERA MOSSIGNATO, OCORRIDO DIA 28.04.2019*

Autoria: *ALEXANDRE CINTRA*

Moção Nº 86/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO JOVEM THIAGO HENRIQUE PEREIRA, OCORRIDO NO DIA 29 DE ABRIL DE 2019.*

Autoria: *MOACIR GENUARIO, TIAGO CÉSAR COSTA*

Moção Nº 87/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEBASTIÃO WALDEMAR POLETINI, OCORRIDO DIA 14 DE ABRIL DE 2019*

Autoria: *MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS*

Moção Nº 88/2019 -

Assunto: *MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR OSVALDO DIOGO, OCORRIDO DIA 19 DE ABRIL DE 2019.*

Autoria: *MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS*

Moção Nº 89/2019 -

Assunto: *MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO ICA – INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE PELA REALIZAÇÃO DO “QUINTAL CULTURAL: SOMOS DANÇA” NO DIA 02 DE MAIO ÀS 19:00HS NA AVENIDA BRASÍLIA - LOTEAMENTO NOVA MOGI EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA DANÇA.*

Autoria: *ALEXANDRE CINTRA*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 90/2019 -

Assunto: *MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE MOGI MIRIM, PELA REALIZAÇÃO DA FESTA DO TRABALHADOR NO DIA 1º DE MAIO NO ESPAÇO CIDADÃO DE MOGI MIRIM, DENTRO DAS COMEMORAÇÕES DOS 250 ANOS DA CIDADE.*

Autoria: *ALEXANDRE CINTRA*

Moção Nº 91/2019 -

Assunto: *Moção de congratulações e aplausos ao triatleta Ivan Roberto de Campos Albano Junior pela conquista na UB515, consagrando-se Tetra Campeão Sul-Americano de Ultra Triathlon.*

Autoria: *GERALDO VICENTE BERTANHA, CRISTIANO GAIOTO*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**
Estado de São PauloPROJETO DE LEI Nº 37 DE 2019**INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO O DIA 12 DE MAIO, COMO DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Mogi Mirim, o “**DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA**”, o qual deverá ser comemorado anualmente em 12 de maio.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei tem por finalidade conscientizar, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 24 de abril de 2019.

VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos, entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia, que objetiva dar conhecimento à população sobre esta síndrome, que é mais comum do que se imagina, e atuar através de informações que possam levar a um tratamento adequado, uma vez que se trata de um problema, com sintomas sérios de saúde, que atinge principalmente mulheres.

É importante que os órgãos de Saúde do Município façam essa atuação de forma integrada com profissionais ligados ao Governo do Estado e também ao Governo Federal.

Fibromialgia é uma síndrome, com causa ainda desconhecida, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

O que existem, são fatores que estão frequentemente associados a esta síndrome como Genética, Infecções por Vírus, distúrbio do sono, trauma físico, entre outros.

A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

A fibromialgia atinge principalmente mulheres. A cada 10 pacientes com fibromialgia, sete a nove são do sexo feminino.

Existe uma variedade de medicamentos e outros tipos de tratamentos podem ajudar a controlar os sintomas, porém, infelizmente ainda não há cura para a Fibromialgia.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 73 119

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 038/19

Mogi Mirim, 29 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO P.C. PALOMINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Submeto à apreciação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei que trata das diretrizes, a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o Exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso XI, da vigente Lei Orgânica deste Município.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição Federal, a LDO deve nortear-se pelos principais programas governamentais e orientar a elaboração do orçamento do próximo exercício, estabelecendo metas fiscais e critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Diante disso, com o intuito de dar continuidade à política de austeridade fiscal, que vem sendo aplicada por esta Municipalidade desde 1º de janeiro de 2017, como forma de propiciar uma gestão equilibrada dos recursos e assegurar a estabilidade econômica nas finanças municipais, tornando possível o crescimento sustentado, a presente matéria fixa a meta de reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Indireta a, no máximo, 1% da Receita Corrente Líquida que será prevista na proposta orçamentária de 2020.

No tocante às metas e prioridades da Administração Municipal, para 2020, uma vez que já realizamos um ajuste dos custos da administração municipal a realidade do endividamento das contas municipais, encontradas no início deste mandato, estaremos agora, priorizando um conjunto de programas e ações governamentais considerados estratégicos por sua capacidade de favorecer o desenvolvimento do Município, os quais estão evidenciados no Plano Plurianual vigente.

Ambos os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, dentro dos parâmetros estabelecidos e fixados nas diretrizes gerais, sem perderem de vista as normas fixadas na legislação federal, terão condições de cumprir as respectivas metas programadas para o exercício de 2020.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Por fim, cabe destacar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária para 2020 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município.

Por certo, a peça técnica será analisada pelos ilustres Edis dentro do prazo legal, aprovando-a conforme nela se contém e declara.

Atenciosamente,


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 2019

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

—CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Tabela 2 – Demonstrativo I – Metas Anuais;

III - Tabela 3 - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

IV - Tabela 4 – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Tabela 5 - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Tabela 6 – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Tabela 7 - Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 73 / 19

FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas a atingir os percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, *do caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 73/19

FOLHA Nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio do *site* da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – apresentação de Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria ou órgão originariamente responsável, contendo:

a) metas a serem atingidas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- b) etapas e fases de execução;
- c) plano de aplicação de recursos financeiros;
- d) cronograma de desembolso.

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esportes.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 16. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 18. As normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, e as respectivas transferências de recursos estão disciplinadas pelas Lei 13.019/2014 e Lei 13.024/2015 e assimiladas por esta LDO, considerando:

I - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolva a transferência de recursos financeiros;

II - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 19. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 20. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referido no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos artigos 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 21. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de abril de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036/19

[Processos: 7713/2015 e apensos]

Mogi Mirim, 5 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO P. C. PALOMINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à elevada apreciação dessa Edilidade a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes da **Política de Mobilidade Urbana**, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 10, incisos I e II, garante a todos o direito à uma mobilidade urbana eficiente. Assim, para garantir eficácia a esse dispositivo, foi promulgada a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e estabeleceu a necessidade de elaboração dos Planos Locais de Mobilidade Urbana; define a política nacional de mobilidade urbana como instrumento da política de desenvolvimento urbano, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Referida norma é o diploma norteador da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mogi Mirim, estabelecendo os instrumentos a serem utilizados bem como o conteúdo mínimo a ser abrangido.

O Plano de Mobilidade Urbana de Mogi Mirim foi elaborado com definição de um conjunto de ações que permitem ao Município tratar a mobilidade urbana de modo integrado aos instrumentos de planejamento existentes, bem como articular as ações propostas com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Vale acrescentar que, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, os Municípios com mais de 20 mil habitantes precisam ter o Plano de Mobilidade Urbana, aprovado e transformado em Lei, fazendo parte do Plano Diretor e enviado ao Ministério das Cidades, para ter direito a receber recursos federais para obras na área de mobilidade urbana.

Com sua aprovação, objetiva-se, assim, a interação dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade, promovendo o deslocamento das pessoas e reduzindo as situações de isolamento para dar acesso aos serviços de saúde e educação, ao lazer e às oportunidades de trabalho e renda.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Segundo a Lei Federal nº 12.587/12, os Planos de Mobilidade Urbana devem tratar da circulação de pessoas e bens e não só dos veículos, priorizando o pedestre e o transporte coletivo e não apenas o automóvel. A orientação também destaca que o planejamento deve estar ligado às situações urbanísticas, metas ambientais e princípios da acessibilidade universal da cidade.

É importante destacar que o presente Plano de Mobilidade deve ser tratado como um instrumento eficaz na melhoria de nossa cidade, e não apenas como um requisito legal. O município precisa prever custos, riscos, possibilidades de financiamento e obtenção de recursos para viabilizar as propostas a serem inseridas no documento. Para isso, é necessário um plano de ação realizável, considerando a realidade local. A participação da sociedade civil no processo de construção do Plano também é fundamental para a continuidade das ações, independentemente de mudanças políticas.

A proposta visa garantir acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida e dinamismo econômico, além de inclusão social e preservação do meio ambiente. Este último aspecto é importante por diminuir impactos sobre o meio ambiente em médio e longo prazo para a cidade.

Pelo exposto, evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUCIONALIZA AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, INSTITUI AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO (PGT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Mogi Mirim; institucionaliza as estratégias e ações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável e institui as normas e procedimentos para aprovação de Projetos de Polos Geradores de Tráfego (PGT), em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim e Lei Complementar nº 308/2015, que dispõe sobre o Plano Diretor de Mogi Mirim.

§ 1º Fica instituído, na forma dos Anexos integrantes desta Lei Complementar, o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mogi Mirim.

§ 2º O Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta Lei Complementar é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Mogi Mirim, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se referem aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Mogi Mirim para os próximos 15 (quinze) anos.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por mobilidade urbana a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

CAPÍTULO II **Política Municipal de Mobilidade**

Seção I **Princípios, Diretrizes e Objetivos da Mobilidade Urbana**



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

- I – valorização do ser humano;
- II – sustentabilidade econômica e ambiental;
- III - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IV - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- V - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VI – gestão democrática da cidade e controle social;
- VII - acessibilidade universal;
- VIII - segurança nos deslocamentos das pessoas e bens;
- IX – racionalidade no uso do sistema viário;
- X - diminuição da necessidade de viagens motorizadas;
- XI - redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana;
- XII - desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- XIII - fomento à preservação ou recuperação dos espaços públicos para usos sociais e de convivência;
- XIV - promoção da integração das políticas públicas, especialmente entre a mobilidade e o planejamento urbano;
- XV - direito à informação e transparência administrativa;
- XVI - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I - integração à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, especialmente, de habitação, saneamento básico, planejamento, gestão do uso do solo e turismo;

II - tratamento prioritário e provisão de novas facilidades e serviços de transporte público coletivo;

III - promoção da qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo;

IV - priorização dos modais de transportes não motorizados sobre os motorizados;

V - priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

VI - restauração e requalificação de uso de áreas deterioradas, em especial aquelas com boa infraestrutura implantada;

VII - melhorias permanentes do sistema viário, tais como controle de velocidade, sinalização de orientação, regulamentação etc.;

VIII - revisão permanente do sistema viário, dando prioridade e segurança à circulação de pedestres e ciclistas, transporte coletivo, operação de carga e descarga;

IX - monitoração permanente do trânsito e da fluidez da circulação geral, implantando medidas e projetos para redução do volume de veículos nas vias públicas;

X - adoção de medidas de desestímulo do trânsito de passagem, sobretudo do tráfego de caminhões em áreas residenciais e próximas às escolas;

XI - promoção da gestão de estacionamento como uma das ferramentas de gestão da demanda;

XII - promoção de campanhas voltadas à conscientização da população sobre segurança viária e à adequação do comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres;

XIII - tratamento especial na inserção de pólos geradores de viagens, através da instituição de instrumentos legais que promovam a adequada acessibilidade aos empreendimentos, garantindo a mobilidade de todos os usuários, bem como o desempenho operacional seguro e eficaz dos sistemas viário e de transportes.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivos:



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 63 / 119

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- I - fortalecimento e reestruturação da rede de transporte público coletivo municipal;
- II - fortalecer a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração do transporte público coletivo com o transporte individual e os modais não motorizados;
- III - proporcionar condições de segurança e conforto na circulação do pedestre, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, promovendo sua inclusão nos sistemas de circulação;
- IV - integrar a rede de transporte público coletivo, propiciando mobilidade integral para a população;
- V - redução de pontos de conflitos do tráfego geral nas principais vias do município, os quais geram acidentes e impedem a fluidez do trânsito;
- VI - estimular o uso do transporte cicloviário;
- VII - aprimorar a logística do transporte de cargas;
- VIII - promover a segurança no trânsito, de modo a reduzir o número de acidentes;
- IX - regulação da oferta de vagas de estacionamento, como forma de reduzir a circulação de veículos de transporte individual privado, onde for necessário para a viabilidade de padrões sustentáveis de mobilidade;
- X - reestruturação do órgão de gestão, como forma de viabilizar a implantação deste Plano e melhorar sistematicamente a qualidade dos serviços prestados à população;
- XI - adequar o sistema viário, viabilizando a articulação entre as diferentes regiões da cidade e promovendo a compatibilidade entre a característica física da via e sua função;
- XII - incentivar o uso do transporte coletivo público, aumentar a velocidade, a regularidade e a confiabilidade do sistema, bem como o conforto de seus usuários;
- XIII - promover campanhas de conscientização da população quanto ao uso dos sistemas municipais de circulação;
- XIV - reduzir emissões de poluentes.

Seção II Organização para Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana é a responsável por manter canais de informação e de comunicação com os cidadãos e usuários de forma permanente, para divulgar os serviços prestados; facilitar a participação social; democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão.

Art. 6º A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá manter programa permanente de educação para a mobilidade, o qual servirá como instrumento de gestão desta, devendo abordar temas como: trânsito, acessibilidade e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos.

Seção III Financiamento do Sistema

Art. 7º As fontes de recursos e de financiamento para implantação, custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de gestão, planejamento, projeto, operação, fiscalização e controle dos sistemas de circulação, do trânsito e transporte público do Município são:

- I - recursos do Orçamento Municipal;
- II - recursos do Fundo Municipal de Segurança e Educação do Trânsito – FUMSET;
- III - receitas tarifárias provenientes do sistema de transporte coletivo público;
- IV - recursos obtidos a fundo perdido;
- V - recursos provenientes de fiscalização e autuação, através dos agentes de operação de trânsito e transportes ou de outros delegados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, para a execução dessas atribuições;
- VI - recursos obtidos por serviços prestados pela Secretaria de Mobilidade Urbana;
- VII - recursos provenientes de fiscalização e autuações diversas, no âmbito de sua jurisdição;
- VIII - recursos provenientes da arrecadação de “Estacionamento Rotativo Pago”, denominado “Zona Azul”;
- IX - recursos provenientes de empréstimos e financiamentos realizados para as finalidades previstas no PLANMOB.

Seção IV Da Implementação do Plano de Mobilidade Urbana

Art. 8º O Programa de Implementação do Plano de Mobilidade de Mogi Mirim terá as seguintes estratégias gerais para o período de 2019/2034:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - promover a revisão da Legislação Municipal no tocante à política tarifária do sistema de transporte público coletivo, com o objetivo de garantir ampliação do número de usuários, a modicidade tarifária e equidade no acesso aos serviços;

II - promover a integração física e tarifária do sistema de transporte público coletivo, através de mecanismos do tipo "bilhete único", ampliando a acessibilidade e a mobilidade dos usuários com menor custo para os mesmos;

III - promover a modernização tecnológica do sistema de planejamento, controle, monitoramento e de comunicação do sistema de transporte público coletivo do município, visando propiciar serviços rápidos e eficientes aos usuários;

IV - providenciar a pavimentação de todos os itinerários de transporte público coletivo, como forma de aperfeiçoar os tempos de viagem das linhas, a qualidade do serviço prestado aos usuários e a manutenção da frota em operação;

V - promover a ampliação de calçadas nos corredores e itinerários de transporte público coletivo para usuários e pedestres;

VI - promover a adequação das características físicas das vias, para que funcionem de acordo com o volume e tipo de tráfego e a hierarquia viária, adotando-se medidas adequadas de sinalização vertical e horizontal, semaforização, restrições de horários e usos, dispositivos de retorno, regulamentação e restrição de estacionamentos e otimização dos movimentos permitidos em cruzamentos;

VII - promover a sinalização e dispositivos físicos adequados para garantir a segurança dos pedestres, em especial nas vias arteriais e na área central;

VIII - promover a implantação da rede cicloviária, conforme Anexo III da presente Lei Complementar;

IX - disciplinar o tráfego de caminhões, de acordo com os tipos de vias e usos previstos;

X - disciplinar as diretrizes e critérios para projetos de vias públicas, no âmbito do território municipal, em estrita conformidade com as diretrizes viárias contidas no Anexo II desta Lei Complementar;

XI - promover a modernização tecnológica do sistema de planejamento, controle, monitoramento e de comunicação do sistema de transporte público coletivo do município, visando propiciar serviços rápidos e eficientes aos usuários;

XII - providenciar a pavimentação de todos os itinerários de transporte público coletivo, como forma de aperfeiçoar os tempos de viagem das linhas, a qualidade do serviço prestado aos usuários e a manutenção da frota em operação;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XIII - promover a ampliação de calçadas nos corredores e itinerários de transporte público coletivo para usuários e pedestres;

XIV - promover a adequação das características físicas das vias, para que funcionem de acordo com o volume e tipo de tráfego e a hierarquia viária, adotando-se medidas adequadas de sinalização vertical e horizontal, semaforização, restrições de horários e usos, dispositivos de retorno, regulamentação e restrição de estacionamentos e otimização dos movimentos permitidos em cruzamentos;

XV promover a sinalização e dispositivos físicos adequados para garantir a segurança dos pedestres, em especial nas vias arteriais e na área central;

XVI - promover a implantação da rede cicloviária conforme Anexo III desta Lei Complementar;

XVII - disciplinar o tráfego de caminhões, de acordo com os tipos de vias e usos previstos;

XVIII - disciplinar as diretrizes e critérios para os projetos de vias públicas, no âmbito do território municipal, em estrita conformidade com as diretrizes viárias contidas no Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - disciplinar junto aos empreendimentos particulares, tais como loteamentos e condomínios, os quais resultem na implantação de vias públicas ou particulares, para que sejam respeitados os princípios, as diretrizes e os objetivos da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Transporte de Passageiros

Seção I

Transporte Coletivo Público

Art. 9º O Serviço de Transporte Coletivo Público de Mogi Mirim é regulamentado, tendo caráter essencial e devendo obedecer às seguintes premissas:

I - ampliar a frota e a oferta de viagens e itinerários, como forma de melhorar a qualidade dos serviços de transporte público e aumentar sua utilização pela população;

II - ampliar as calçadas, implantar abrigos padronizados em todos os pontos de paradas e fornecer sinalização de informação aos usuários;

III - implantar tratamento para circulação de pessoas com problemas de mobilidade nos pontos de paradas, nos cruzamentos e calçadas dos corredores prioritários para transporte público coletivo, implantando sinalização para pessoas com problemas visuais, auditivos e de locomoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - promover a modernização tecnológica do sistema de comunicação do transporte coletivo visando agilizar as consultas e propiciar serviços rápidos e eficientes aos usuários;

V - garantir serviços de manutenção periódica do pavimento asfáltico na área urbana da cidade nos corredores prioritários de transporte coletivo;

VI - garantir serviços de manutenção periódica das estradas rurais por onde circulam ônibus.

Seção II Propostas para a Área Central

Art. 10. As propostas para a Área Central estão voltadas a implantação de priorização de transporte público coletivo nessa região, com os seguintes objetivos específicos:

I - racionalização da circulação do transporte público coletivo nas vias da área central, concentrando os itinerários de forma a estabelecer vias prioritárias para este serviço público;

II - implantar corredores prioritários de circulação do transporte público coletivo, com tratamento na infraestrutura e na sinalização de regulamentação;

III - dar tratamento prioritário para o transporte público coletivo nos seguintes corredores de transporte da área central:

a) Rua Humaitá, Rua Coronel João Leite e Rua Dr. Acrísio da Gama e Silva;

b) Rua Maestro Azevedo e Ladeira São Benedito;

c) Rua Padre José, Rua João Soares de Camargo e Rua João Bordignon;

d) Rua Vol. Chiquito Venâncio e Rua 1º Maio;

e) Rua Ulhôa Cintra;

f) Rua Marciliano e Rua Santa Cruz;

g) Rua Padre Roque;

h) Rua 13 de Maio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - reduzir os tempos de acessibilidade dos usuários aos seus destinos na área central, criando corredores de transporte com circulação direta aos principais polos de atração na área central;

V - implantar um terminal de ônibus na região central da cidade.

Seção III Propostas para os bairros

Art. 11. As propostas para os bairros estão voltadas à:

I - ampliar a abrangência da rede de serviços, criando pontos de passagens comuns no itinerário, de forma que as zonas sejam amplamente atendidas intra e externamente;

II - atender aos serviços públicos existentes na região (escolas, serviços de saúde, etc.);

III - estabelecer pontos dentro da região que permitam, além da integração física das linhas e serviços, a possibilidade de implantação de pontos de controle operacionais e de apoio aos operadores que realizam a prestação de serviço;

IV - implantar terminais de ônibus na Zona Norte e na Zona Leste da cidade;

V - pavimentação asfáltica do Parque das Laranjeiras, nos corredores de ônibus, garantindo acessibilidade universal dos veículos e das pessoas usuárias do sistema público de transporte coletivo.

CAPÍTULO IV Circulação e Sistema Viário Principal

Art. 12. Fica instituído do mapa das diretrizes viárias constante no anexo II, a serem rigorosamente obedecidas em projetos de loteamentos e de melhoramentos públicos, em estrita consonância com as leis de uso e ocupação do solo definidas pela Lei Complementar nº 308/2015 – Plano Diretor do Município de Mogi Mirim e revisões posteriores.

Seção I Da Classificação e Hierarquização Viária

Art. 13. As vias a serem implantadas na Macrozona Urbana assim definida na Lei complementar nº 308/2015, devem observar os critérios de funcionalidade, hierarquia e os padrões urbanísticos estabelecidos em Lei, que por sua vez são assim classificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I - Tipo I - vias de trânsito rápido: acessos especiais com trânsito livre sem interseção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Tipo II - vias arteriais: ligam diferentes bairros e regiões da cidade entre si, caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;

III - Tipo III - vias coletoras: recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e as arteriais, possibilitando o trânsito dentro do perímetro urbano municipal, devendo apresentar equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, bem como integração com os usos lindeiros à via dentro das seguintes características:

a) podem ser implantadas na área urbana consolidada ou em novos parcelamentos;

b) devem ser prioritariamente destinadas ao transporte coletivo e vinculadas ao uso misto nos lotes lindeiros;

c) devem possuir o pavimento dimensionado para tráfego médio ou pesado;

d) devem possibilitar a operação em mão dupla ou em sistema binário.

IV - Tipo IV - vias locais: possibilitam a distribuição do tráfego entre si e entre as vias coletoras, com baixa fluidez e alta acessibilidade, caracterizadas por interseções em nível, não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas e com intensa integração com os usos lindeiros;

V - Tipo V - vias rurais: interligam a zona rural entre seus diferentes pontos, e estes com as vias urbanas, tendo por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais, facilitando a mobilidade de seus moradores e o escoamento de produtos em geral;

VI - Modalidades de tráfego compartilhado: vias que operam em regime especial, comportando o tráfego de pedestres, automóveis e ciclistas, com maior controle de velocidade e implantação de infraestrutura adequada para os modos não motorizados. A circulação de bicicletas pode ser feita por meio de ciclovias com características geométricas e infraestruturas próprias, de uso exclusivo ou por meio de ciclofaixas, que são espaços definidos no leito carroçável por meio de sinalização de trânsito.

Seção II

Configuração do Sistema Viário Estrutural

Art. 14. O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 15. Os critérios técnicos que estabelece sua hierarquia de acordo com as funções a serem desempenhadas na estrutura urbana, são as seguintes:

I - requisitos gerais para as vias públicas:

a) via local: pelo menos 12 metros de largura total, sendo 8,0 metros para o leito carroçável e calçadas de 2 metros, no mínimo, de cada lado;

b) via coletora: pelo menos 16,5 metros, sendo 11,5 metros para o leito carroçável e calçadas de 2,5 metros, no mínimo, de cada lado;

c) vias arteriais: deverão ter, no mínimo, 30 metros, em duas pistas, com leito carroçável de 9,5 metros, separadas por canteiro central de largura mínima de 3 metros, e passeios com largura mínima de 4 metros de cada lado, nas duas margens de suas duas pistas;

d) vias de trânsito rápido: deverão ter, no mínimo, 38 metros em duas pistas, com leito carroçável mínimo de 13 metros, separadas por canteiro central de largura mínima de 4 metros, além de passeios com largura mínima de 4 metros de cada lado, nas duas margens;

e) praça de retorno: nas vias arteriais e de trânsito rápido, deverá ter, no mínimo, 20 metros de diâmetro.

II - Requisitos gerais para os passeios públicos:

a) vias locais: 0,80 metro de faixa de serviço ecológico e 1,2 metro de passeio público, sendo que a rampa de acesso de veículo aos lotes não deve ultrapassar o limite da faixa de serviço ecológico, deixando o passeio sem inclinação, permitindo a acessibilidade universal;

b) vias coletoras: 0,80 metro de faixa de serviço ecológico; 1,2 metro de passeio público e 0,50 metro de faixa de acesso, sendo que a rampa de acesso de veículo aos lotes poderá ser dividida entre a faixa de serviço ecológico e faixa de acesso, deixando o passeio sem inclinação, permitindo a acessibilidade universal;

c) vias arteriais e de trânsito rápido: 0,80 metro de serviço ecológico junto ao leito carroçável; 1,5 metro destinado à ciclovia; 1,2 metro para o passeio público e 0,5 metro para faixa de acesso, sendo que a rampa de acesso de veículos aos lotes não poderá ultrapassar o limite da faixa de serviço ecológico deixando o passeio sem inclinação, permitindo a acessibilidade universal.

Seção III Do Sistema Municipal de Estradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O sistema municipal de estradas é constituído pelas estradas existentes e pelas que forem oficializadas pela Prefeitura ou por ela planejadas, todas organicamente articuladas entre si, e tem pôr finalidade assegurar o livre trânsito de pessoas e cargas nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 17. Para efeito de aceitação e oficialização, a estrada não oficializada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, para ser aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema municipal.

Parágrafo único. É proibido abrir para uso público quaisquer estradas ou caminhos no território municipal sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 18. As vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações, em função de sua importância relativa:

I – estradas vicinais – largura da pista de rolamento igual a 15 metros;

II – estradas primárias - largura da pista de rolamento igual a 10 metros;

III – estradas secundárias - largura da pista de rolamento igual a 8 metros;

IV – servidões - largura da pista de rolamento igual a 8 metros.

CAPÍTULO V

Do Transporte e do Trânsito

Art. 19. São objetivos para o transporte e o trânsito:

I - A melhoria da circulação e do transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos, que atendam às necessidades da população;

II - dar prioridade ao transporte coletivo sobre o transporte individual;

III - tornar a acessibilidade mais homogênea em toda a área urbanizada da cidade;

IV - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

V - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

trânsito;

VI - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no

VII - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

VIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando a sua estruturação e a ligação interbairros;

IX - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência e crianças;

X - garantir a universalidade do transporte público;

XI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

XII - vincular o planejamento à implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público;

XIII - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

XIV - a melhoria da ligação do Município com outras localidades.

Art. 20. São diretrizes relativas ao transporte e ao trânsito:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na orientação dos sistemas viários e de transporte;

III - adequar a oferta de transporte à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

IV - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

V - implantar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 68 /19

FOLHA Nº 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - dar tratamento urbanístico adequado às vias, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

VII - compatibilizar a legislação existente com as diretrizes de mobilidade urbana;

VIII - incentivar e apoiar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

IX - garantir a acessibilidade a todos os espaços públicos.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá adotar estratégias relativas ao transporte e ao trânsito, devem permitir, gradativamente:

I - regulamentar a circulação de ônibus fretados;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria de qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais;

V - implantar plano para o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

VI - ampliar o sistema de ciclovias, atendendo às características físicas da cidade e o crescente fluxo dessa modalidade de transporte, conforme o anexo III;

VII - implantar gradativamente em cada ponto de ônibus: sistema de iluminação; horário, frequência, número da linha; padronização do abrigo;

VIII - elaborar estudos técnicos para implantação de terminal de ônibus urbano ou pontos de integração distribuídos nas diversas regiões da cidade.

Seção I

Da Circulação de Transporte de Carga

Art. 22. O Plano de Mobilidade Urbana considera as ações estratégicas relativas ao transporte e ao trânsito que constam na Lei Complementar nº 308/2015 - Plano Diretor Municipal, o qual busca para esse aspecto da mobilidade urbana:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - implantar plano para o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

II - estabelecer parâmetros de horários e vias com restrição à circulação de transporte de carga de médio e grande porte nos horários de pico;

III - sinalizar e demarcar os locais permitidos para a operação de carga e descarga, nas vias do sistema viário principal e, em especial, nas vias classificadas como arteriais e no sistema viário pertencente à área central do município.

Seção II Dos Estacionamentos

Art. 23. As ações da política de estacionamento e do direito ao uso do espaço público por veículos particulares são regulamentar o Sistema de Zona Azul, definindo o modo de operação, o sistema de controle e fiscalização já que se trata de um sistema eletrônico, do modo rotativo, que restringe o estacionamento ao período de duas horas, promovendo o rodízio dos veículos e priorização do uso para consumidores dos serviços disponíveis, respeitando-se os critérios de acessibilidade, o tráfego de pedestres e a segurança viária, além de:

I – implantar estacionamentos específicos para motos, carga e descarga, assim como vagas específicas para usuários especiais;

II – criar soluções ágeis de controle e penalidade para punir infratores que persistam em estacionar em locais proibidos, como meio de coibir e, ao mesmo tempo, educar, além de gerar receita para o Município;

III – proibir o estacionamento em locais em que gera transtorno e atrapalha o fluxo dos carros;

IV – criar campanhas de sensibilização do uso de estacionamentos para a população;

V - aproveitar a estruturação das vias com um único sentido e implantar em quase todo o sistema viário da área central vagas para sistemas de estacionamento rotativo pago denominado “Zona Azul”, incluindo além dos carros, vagas para motos, carga e descarga, assim como vagas específicas para usuários especiais.

Parágrafo único. Essas medidas possibilitarão a aplicação das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, com respeito a largura e condições de circulação nas calçadas da área central, pois permitirá ampliar as mesmas para garantir conforto e segurança aos pedestres e as pessoas com problemas de mobilidade.

Seção - III Dos Pedestres



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 24. A circulação de pedestres é o elo entre todas as viagens modais, pois engloba além daqueles que realizaram o percurso completo a pé, todas as viagens entre os modais e seu destino final.

Art. 25. O Plano de Mobilidade Urbana considera como ações estratégicas aquelas que constam no Plano Diretor, que busca:

I - promover a acessibilidade mediante uma rede integrada de vias para veículos automotores, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente para as pessoas portadoras de necessidades especiais, em conformidade com a Norma NBR 9050 e de acordo com a Lei Municipal nº 2.222/1991 e suas alterações posteriores;

II - proteger os cidadãos nos seus deslocamentos a pé por meio de ações educativas integradas que enfatizem a prioridade para o respeito ao pedestre em face do tráfego de veículos automotores;

III - implantar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;

IV - dar tratamento urbanístico adequado às vias, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

V - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência e crianças;

VI - implantar infraestrutura necessária para garantir condições seguras para a circulação de pedestres nos espaços públicos;

VII - implantar semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

VIII - implantar de sinalização vertical de regulamentação e advertência, e de sinalização horizontal de faixas de travessia de pedestres, complementadas com rampas para atendimento às pessoas portadoras de deficiências físicas;

IX - ampliar calçadas, em áreas de intensa circulação de pedestres;

X - estender tratamento prioritário para pedestres no entorno das escolas, com sinalização de embarque e desembarque de transporte escolar;

XI - estender tratamento prioritário para pedestres no entorno das unidades de atendimento a saúde;

XII - implantar estrutura adequada de passeio público e iluminação em praças e áreas verdes.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VI Rede Cicloviária

Art. 26. O Poder Executivo deverá implantar ações de campanhas educativas e infraestrutura física para ampliar a rede cicloviária pública e incentivar o uso deste modal pela população.

Parágrafo único. As propostas do Plano de Mobilidade Urbana de Mogi Mirim para o transporte cicloviário no Município, inclusive as obras já implantadas, bem como as ações estratégicas relativas ao transporte e ao trânsito que constam na Lei Complementar nº 308/2015 (Plano Diretor de Mogi Mirim), as quais buscam ampliar o sistema de ciclovias, atenderão às características físicas da cidade e o crescente fluxo dessa modalidade de transporte.

CAPÍTULO VII Da aprovação dos Projetos para Construção de Polos Geradores de Tráfego - PGT

Art. 27. Considera-se para os efeitos dessa Lei Complementar a definição de Polos Geradores de Tráfego – PGT os empreendimentos novos e as ampliações em locais já existentes, constituídos por edificação ou conjunto de edificações, cujo porte e oferta de bens e serviços geram interferências no tráfego do entorno e demandam vagas de veículos em estacionamentos ou garagens, sejam estes de iniciativa pública ou privada.

Seção I Definição dos Tipos de Usos e Atividades que Interferem no Tráfego

Art. 28. A definição para os tipos de usos e atividades que interferem no tráfego, são as seguintes:

I - reuniões: associações, *bufê*, bingo, casa de espetáculo, cinema, circo, teatro, templo religioso, salão de festas e baile e outras atividades assemelhadas;

II - serviço médico: hospital, centro médico, clínicas de especialidades médicas, maternidade e pronto socorro, laboratórios de análises clínicas e diagnóstico por imagem e outras atividades assemelhadas;

III - ensino e cuidados infantis: berçário, creche, jardim, maternal e outras atividades assemelhadas;

IV - ensino fundamental , ensino médio e ensino supletivo;

V - ensino superior faculdade e universidade;

VI - outras atividades educacionais: idiomas, informática, pós-graduação, profissionalizante e outras atividades assemelhadas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - prestação de serviços com atendimento no local;

VIII - estacionamentos, transportadoras, serviços automotivos, garagens: garagens de veículos de carga ou transporte de passageiros, oficina mecânica e posto de abastecimento de veículos e outras atividades assemelhadas;

IX - práticas esportivas - academia de ginástica, clube esportivo, escola esportiva, quadra esportiva e outras atividades assemelhadas;

X - instituição financeira - centro administrativo: agência bancária, agência de correios, loja de crédito e outras atividades assemelhadas;

XI - locais de refeições; restaurante, lanchonete, bar, café, casa noturna, pizzaria, churrascaria, casa de chá e outras atividades assemelhadas;

XII - supermercado, hipermercado, comércio atacadista, centro de compras, shopping center, lojas de departamento, mercado, pavilhão para feiras, exposições industriais e logística;

XIII - locais de lazer e cultura: parques, zoológicos, horto, cinemas, teatros, auditórios e outras atividades assemelhadas;

XIV - loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais e outras atividades assemelhadas;

XV - terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários; autódromos e hipódromos;

XVI - hotéis e motéis;

XVII - atividades que operem com sistema "Drive-Thru" ou "Valet Service".

Seção II

Relatório de Impacto Sobre o Tráfego Urbano - RIT

Art. 29. Todos os empreendimentos classificados como PGT geram impacto sobre o tráfego urbano e são obrigados a apresentar *Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RIT* - para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento.

Art. 30. O relatório de impacto de trânsito - RIT deverá ser elaborado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - elaborado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e registrado nos respectivos conselhos de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II - apresentado em meio digital e em duas vias impressas, incluindo projetos arquitetônicos e de infraestrutura, todos assinados pelo responsável técnico e pelo proprietário do empreendimento.

§ 1º Todas as etapas do estudo, assim como suas conclusões, deverão ser descritas em um Parecer Técnico.

§ 2º Nos casos em que a análise indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, bem como a realização de medidas compensatórias, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 3º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento com ônus do empreendedor.

§ 4º O presente roteiro geral deverá ser ajustado, conforme a necessidade, para cada atividade.

§ 5º Se houver a necessidade poderão ser solicitadas informações complementares para ampliar a compreensão do futuro empreendimento e elaboração da Certidão de Diretrizes Viárias (CDV).

Art. 31. O Relatório de Impacto de Trânsito – RIT deverá apresentar os seguintes elementos de análise:

I - caracterização do empreendimento:

- a) nome do empreendimento;
- b) localização;
- c) inscrição Cadastral Imobiliária;
- d) público alvo e suas características socioeconômicas gerais;
- e) nome do responsável legal e técnico do empreendimento;
- f) nome do responsável técnico do RIT;
- g) síntese dos objetivos e características físicas e operacionais do empreendimento;
- h) prazo mínimo necessário para a implantação do empreendimento e data prevista de sua entrada em operação (inauguração);
- i) comparação da situação existente com a resultante da futura implantação/operação do empreendimento;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 68 / 19

FOLHA Nº 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

j) outras especificações que forem pertinentes.

II - memorial descritivo do projeto arquitetônico:

a) posicionamento dos acessos de veículos e pedestres (em relação ao sistema viário existente);

b) dimensões das áreas de acumulação (se couber);

c) dimensionamento e distribuição de vagas de estacionamento propostas e exigidas pela legislação urbanística;

d) número de vagas destinadas a carga e descarga e seu respectivo dimensionamento e distribuição na edificação;

e) dimensionamento e localização de áreas de embarque e desembarque dos usuários do empreendimento;

f) localização e dimensionamento de acessos e áreas específicas para veículos de emergência (se houver) e de serviços.

III - descrição das áreas de influência do empreendimento:

a) delimitação e descrição da área de influência direta e indireta do empreendimento;

b) caracterização socioeconômica da área de influência direta;

c) identificação e descrição das vias principais de acesso e adjacentes ao lote destinado à sua implantação;

d) mapeamento da área de influência em escala de no máximo 1:1000, mostrando a localização prevista do empreendimento e das vias de acesso e do entorno imediato, com base na cartografia municipal;

e) informação das características atuais do uso e ocupação do solo no entorno do empreendimento.

IV - caracterização das condições físico-operacionais do sistema viário no entorno do empreendimento:

a) configuração geométrica das vias (pistas e calçadas);

b) classificação funcional das vias contidas na área de influência do empreendimento, conforme classificação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

semafórica);

c) sinalização viária existente (horizontal, vertical e

d) sentido de circulação das vias;

e) volumes classificados de tráfego na hora de pico nas principais interseções viárias, com data de realização das pesquisas não superior a seis meses da data de entrega do RIT;

f) outros aspectos e/ou indicadores que sejam considerados relevantes.

V - caracterização das condições de oferta dos serviços de transporte no entorno do empreendimento:

a) caracterização dos serviços regulares de transporte coletivo e complementares;

b) outros aspectos e/ou indicadores que sejam considerados relevantes.

VI - impactos decorrentes da implantação do PGT:

a) ser considerados os impactos sobre a operação da infraestrutura viária e equipamentos urbanos existentes no entorno do empreendimento, decorrentes de seu futuro funcionamento, bem como aqueles decorrentes das obras de implantação;

b) impacto na capacidade viária;

c) avaliação dos possíveis impactos na capacidade e no nível de serviço das vias de principal influência para o empreendimento contendo:

1. identificação dos segmentos viários e aproximações de interseções significativamente impactadas pelo tráfego adicional;

2. outros aspectos e/ou indicadores que sejam considerados relevantes;

3. impacto nos serviços de transporte;

4. avaliação dos possíveis impactos nos serviços de transporte coletivo e/ou táxi e/ou transporte escolar em operação na área de influência do empreendimento;

5. impacto na circulação de pedestres;

d) levar em conta as possíveis interferências dos fluxos gerados pelo empreendimento nos padrões vigentes de fluidez e segurança dos pedestres;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e) elaboração da tabela de análise de impactos, considerando os seguintes critérios de avaliação: fase de ocorrência do impacto, reflexo sobre o ambiente (positivo, negativo, não qualificável), nível de reversibilidade, periodicidade, abrangência espacial e magnitude relativa do impacto.

VII - outros impactos que sejam considerados relevantes:

a) observação: na análise dos impactos deverão ser também considerados aqueles decorrentes das interferências das obras de implantação do empreendimento sobre a operação da infraestrutura viária e equipamentos urbanos existentes no entorno.

VIII - medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas:

a) neste item devem ser recomendadas medidas mitigadoras para os impactos identificados no estudo, que sejam capazes de reparar, atenuar, controlar ou eliminar seus efeitos indesejáveis sobre a circulação viária, podendo ser apresentadas em duas categorias básicas:

1. medidas externas ao empreendimento durante a obra e com a atividade em funcionamento: compreendem intervenções físicas, operacionais ou de gerenciamento nos sistemas viário e de controle de tráfego da área de influência diretamente impactada, bem como nos serviços e infraestrutura de transporte público, se for o caso;

2. medidas internas ao empreendimento durante a obra e com a atividade em funcionamento: compreendem intervenções para permitir a adequação funcional dos acessos e vias de circulação interna ao empreendimento com o sistema viário limdeiro, bem como a compatibilização entre a oferta e a demanda efetiva de vagas para estacionamento e operações de carga e descarga de veículos.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de mitigação completa de impactos negativos, deverão ser apresentadas medidas compensatórias.

IX - cronograma de implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias:

a) deverá ser apresentado um cronograma contendo a data prevista para o início e conclusão das obras e serviços, devendo a data de conclusão anteceder a inauguração do empreendimento (PGT).

X - apresentação gráfica (layout) das adequações propostas no sistema viário:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

a) deverá ser apresentado em layout as adequações propostas, tais como: plano de circulação, implantação e alargamento de vias, implantação de obras de arte, implantação de alterações geométricas, implantação de melhorias de pavimentação, implantação/manutenção de sinalização horizontal, vertical ou semaforica, ajustes na programação semaforica, implantação de medidas moderadoras de tráfego, tratamento para pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, doações de áreas para sistema viário ou compensação financeira como medida compensatória.

XI – anexos do RIT:

a) planta de situação com a localização do empreendimento, estacionamento(s), indicando seus acessos e sentido de circulação das vias de entorno;

b) planta de levantamento cadastral da área em estudo contendo as larguras das calçadas, pistas e faixas de tráfego, estacionamentos recuados, mobiliário urbano, postes e sinalização viária, em escala 1/500 ou maior;

c) pranchas de arquitetura, em escala 1/100, de toda a área do empreendimento e estacionamento(s), indicando principalmente:

d) acessos: localização das entradas e saídas (pedestres, veículos leves, veículos de carga, ambulâncias, etc.), extensão de rebaixamento de guias, dimensões dos portões, largura dos acessos, sentidos de circulação, raios de curvatura, distâncias das esquinas, largura das calçadas, faixa de aceleração/desaceleração e acumulação, árvores, ponto de ônibus, abrigo;

e) circulação Interna: largura das pistas e rampas, sentidos de circulação, raios de curvatura, inclinação e sobrelevação das rampas, passeios e circulação de pedestres e de portadores de necessidades especiais;

f) estacionamento: número de vagas especificadas por uso, dimensões das vagas por tipo, ângulo das vagas, dimensões das faixas de acesso e manobra;

g) carga e descarga: localização e dimensionamento de áreas de estacionamento e manobras;

h) embarque e desembarque: configuração dos acessos e sentido de circulação, dimensões das baias, discriminação do uso por tipo de veículo (carro particular, ônibus fretado, van, ônibus escolar, táxi, etc.);

i) localização dos bloqueios para controle de acesso de veículos.

Seção III

Da análise dos Projetos e Termo de Recebimento de Obras e Melhorias Viárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A equipe técnica da Secretaria de Mobilidade Urbana fará uma avaliação dos estudos executados pelo empreendedor – projeto e RIT, nos seguintes termos:

I - definição, quando necessário, das medidas mitigadoras a serem implantadas, elaborando a Certidão de Diretrizes Viárias do PGT – CDV ou parecer técnico a respeito da implantação do polo gerador de tráfego em análise, que orientará o desenvolvimento e a adequação do projeto do empreendimento;

II – emissão, se possível, da Certidão de Diretrizes Viárias – CDV, com ou sem condicionantes, incluindo medidas mitigadoras que o empreendedor deverá implantar para reparar, atenuar, controlar ou eliminar os impactos gerados pelo empreendimento ou para compensar os prejuízos não mitigáveis que serão causados à circulação pela implantação do pólo gerador de tráfego;

III – celebrar, em caso de necessidade de melhorias viárias como medida mitigadora, um Termo de Compromisso e o Cronograma de Obras Viárias, entre o empreendedor e o Município de Mogi Mirim.

§ 1º Os pedidos de aprovações de projetos de Construção, Reforma, Mudança de Uso e Regularização de PGT somente serão aprovadas mediante a apresentação da Certidão de Diretrizes Viárias e do Termo de Compromisso e Cronograma de Obras Viárias celebrado.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana ficará responsável pelo acompanhamento da implantação das medidas mitigadoras aprovadas e, quando finalizados os trabalhos, deverá expedir Termo de Recebimento de Obras e Melhorias Viárias.

§ 3º A concessão de “Habite-se” dos PGT é condicionada à execução das medidas mitigadoras previstas na Certidão de Diretrizes Viárias e do Termo de Recebimento de Obras.

Art. 33. O número de vagas de estacionamento mínimo, por tipo de uso e atividades previstas em um projeto de PGT, serão conforme os termos da tabela abaixo:

Usos/ Atividades	Quantidade mínima de vagas para automóveis
Locais de Reuniões - associações, bufê, bingo, templo religioso, salão de festas e baile e outras atividades assemelhadas	1 vaga/ 30 ,00 m2 área construída
Templo religioso	1 vaga/ 30 ,00 m2 área construída dos fieis
Locais de serviços médicos, centro médico, clínicas de especialidades médicas, e pronto socorro, laboratórios de análises clínicas e diagnóstico por imagem e unidades básicas de saúde	1 vaga / 50 ,00 m2 área construída
Hospital, maternidade	1 vaga por leito
Ensino infantil berçário, creche, jardim, maternal e outras atividades assemelhadas, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Supletivo	1 vaga / 60 ,00 m2 área construída
	Local para embarque e desembarque
	Sujeito a exigências especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Ensino Superior faculdade, universidade e cursinho	1 vaga para cada 20,00 m2
	1 vaga ônibus embarque e desembarque
Outras atividades educacionais: idiomas, informática, pós-graduação, profissionalizante e outras atividades assemelhadas	1 vaga / 1 vaga /30,00 m2 de área construída
Loja de material de construção	1 vaga / 50,00 m2 de área construída de exposição
	1 vaga carga e descarga
Estacionamentos, transportadoras, serviços Automotivos, garagens: garagens de veículos de carga ou transporte	0
Oficina mecânica e posto de abastecimento de veículos e outras atividades assemelhadas	1 vaga / 50,00 m2 área construída Com Mínimo de 3 vagas
Prestação de serviços com atendimento no local, bancos, escritórios em geral consultórios, loja de crédito e outras atividades assemelhadas	1 vaga / 50,00 m2 de área construída
Padaria	1 vaga / 30,00 m2 de área construída
Comércio varejista local	1 vaga / 40,00 m2 de área construída
Construções sem uso definido	1 vaga / 50,00 m2 de área construída
Local de práticas esportiva – estádio , Academia de ginástica, ginásios cobertos ,escola esportiva, quadra esportiva e outras atividades assemelhadas	1 vaga / 50,00 m2 de área construída
Locais de refeições ; restaurante, lanchonete, bar, café, casa noturna, pizzaria, churrascaria, casa de chá e outras atividades assemelhadas	1 vaga /10,00 m2 de área do salão de alimentação ou similar
Supermercado / Hipermercado / Comércio Atacadista/ Centro de Compras, Shopping Center , Lojas de Departamento , Mercado, Pavilhão para Feiras, Exposições	1 vaga / 30,00 m2 de área construída
	1 vaga carga e descarga
Indústria / logística	20% da área do terreno
Loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais, outras atividades assemelhadas	Seguir legislação pertinente
Cinemas, Teatros, Auditórios, outras atividades assemelhadas	1 vaga / 10,00 m2 de auditório
Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários; autódromos, hipódromos	1 vaga / 100,00 m2 de área construída.
Motéis	1 vaga / unidade de alojamento
Hotéis	1 vaga / unidade de alojamento
	1 vaga ônibus embarque e desembarque
Locais de lazer e cultura -Parques, Zoológicos, Horto	1 vaga para cada 500,00 m2 com mínimo de 10 vagas
Parque de diversões, circos	1 vaga para cada 100,00m2 de terreno
Atividades que operam com sistema “Drive –Thru” ou “Valet Service“	Sujeitos a exigências RIT
Outras atividades	Nº de vagas calculadas por similaridades

§ 1º Após desenvolvimento do RIT - Relatório de Impacto de Transito, o número de vagas pode variar com relação ao proposto nesta tabela.

§ 2º Para as atividades e usos acima relacionados, que tenham área construída inferior a 100 m2, ficam dispensadas as necessidades de vagas de estacionamento.

§ 3º No cálculo das áreas construídas não serão computadas: áreas de escada, caixas d'água, elevadores, casa de máquinas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º A Tabela de que trata este artigo se aplica a novas construções ou reformas com ampliação de área.

CAPÍTULO VIII

Do Acompanhamento e Revisão Periódica do PLANMOB

Seção I

Do Acompanhamento e Participação Social

Art. 34. Caberá ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, composto de membros da sociedade civil e do Poder Público, o acompanhamento do Plano de Mobilidade Urbano – PlanMob de Mogi Mirim.

Seção II

Da Revisão

Art. 35. As revisões periódicas do plano de Mobilidade Urbana deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação da mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e a infraestrutura de transporte, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso de indicadores de desempenho a serem definidos;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, que deverá considerar horizontes de curto, médio e longo prazo;

III - análise das novas tecnologias de mobilidade e dos seus impactos na cidade.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Fica o Poder Executivo obrigado a revisar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para incorporar os investimentos previstos no cronograma de implantação do Plano de Mobilidade Urbana – PlanMob.

Art. 37. O Plano de Mobilidade Urbana do Município poderá sofrer alterações, na forma que segue:

I - revisões extraordinárias, motivadas por fatores futuros, condições ou situações específicas, devidamente comprovadas e justificadas, que afetem a mobilidade urbana;

II - atualizações, motivadas a partir da análise da avaliação de indicadores de desempenho e relatórios de balanço relativos à implantação do Plano de Mobilidade Urbana e seus resultados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana e suas revisões, bem como os seus instrumentos de regulamentação, deverão ser divulgadas pela imprensa oficial local e pela internet com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

Art. 38. Os estudos técnicos que estabelecem a nova estrutura de mobilidade urbana, bem como a avaliação econômica e o plano de implantação, gestão e monitoramento serão regulamentados por ato normativo específico.

Art. 39. Essa Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 40. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de abril de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 42/19

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 037/19

[Processo nº 4960/2019]

Mogi Mirim, 25 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO P. C. PALOMINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa alterar a Lei Complementar nº 303/2015, que trata dos cargos em comissão no âmbito da Administração Direta, notadamente no que se refere ao cargo de Comandante da Defesa, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.

Com a presente propositura será ampliado o referido cargo em comissão, que passará de 1 (um) para 2 (dois), mantendo-se inalterados a denominação, grupo, salário e requisitos previstos.

Justifica-se a ampliação de que trata a presente matéria para que um dos cargos de Comandante da Defesa seja designado para atuar na Guarda Civil Municipal, também com responsabilidade sobre os Vigias Municipais; e o outro na Brigada de Incêndio Municipal, também com responsabilidade sobre a Defesa Civil, além das demais atribuições e competências correspondentes a cada área de atuação.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 303/15 E AMPLIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado para 02 (dois) o cargo de **COMANDANTE DA DEFESA**, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 303/2015, que dispõe sobre os cargos em comissão no âmbito da Administração Direta, mantendo-se inalterados a denominação, grupo, salário e requisitos previstos.

Art. 2º O art. 14, da Lei Complementar nº 303/2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. Um dos cargos de Comandante da Defesa será designado para atuar na Guarda Civil Municipal e o outro na Brigada de Incêndio Municipal.

§ 1º Compete ao Comandante da Defesa designado para atuar na Guarda Civil Municipal:

I – dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar todos os serviços executados pela Guarda Civil Municipal e Vigias;

II – planejar as ações operacionais, administrativas e programas de treinamento e aprimoramento da Guarda Civil Municipal e Vigias;

III – gerenciar todos os empregados vinculados à Guarda Civil Municipal e Vigias, observando as ordens e diretrizes políticas traçadas pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Compete ao Comandante da Defesa designado para atuar na Brigada de Incêndio Municipal:

I – dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar todos os serviços executados pela Brigada de Incêndio Municipal e Defesa Civil;

II – planejar as ações operacionais, administrativas e programas de treinamento e aprimoramento da Brigada de Incêndio Municipal e Defesa Civil;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – gerenciar todos os empregados vinculados à Brigada de Incêndio Municipal e Defesa Civil, observando as ordens e diretrizes políticas traçadas pelo Chefe do Executivo.

de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de abril de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 2019

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.715/15.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º: Fica reajustado o valor do Vale Alimentação mensal dos servidores ativos da Câmara Municipal de Mogi Mirim em 5,82% (cinco por cento e oitenta e dois centésimos de por cento), concedido através da Lei nº 5.387/2013, tornando-o certo no valor de R\$ 496,08 (quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Art.2º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de março de 2019.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 17 de abril de 2019.

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Presidente da Câmara

VEREADOR GERALDO VICENNE BERTANHA
1º Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON
2º Secretário

Projeto de Resolução nº 02/2019
Autoria: Mesa da Câmara